



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Segunda-feira, 13 de outubro de 2025

Ano XI • Nº 2.158 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	03
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	05
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	06

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 3.964/2025 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

CONCEDE LICENÇA-MATERNIDADE À SERVIDORA ERICA MARTINS MORAIS CORTES.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai e pedido de Licença-Maternidade;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença-Maternidade à servidora **Erica Martins Moraes Cortes**, ocupante do cargo de Professora, lotada no Centro de Educação Infantil Professora Áurea Gonçalves Moreira Macedo, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com início em 03 de outubro de 2025 a 31 de março de 2026.

Art. 2º A presente Licença-Maternidade será gozada sem prejuízo da remuneração da servidora, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de outubro de 2025.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de outubro do ano de 2025.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 3.965/2025 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

“DESTITUI SERVIDOR DA FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai;

RESOLVE

Art. 1º. **DESTITUIR** o servidor **Leandro Oliveira Dellevari**, Odontólogo, da função de Responsável Técnico da Unidade Básica de Saúde Cosme Mariano.

Art. 2º. **DETERMINAR** que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/07/2025, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de outubro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 3.966/2025 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

“DESIGNA SERVIDORA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai;

RESOLVE

Art. 1º. **DESIGNAR** a servidora **Thais Rocha Dourado**, Odontóloga, como Responsável Técnico da Unidade Básica de Saúde Cosme Mariano.

Art. 2º. O servidor designado receberá uma gratificação sobre o salário base, conforme o disposto no art. 20, §4º, da Lei Complementar nº 148 de 18 de março de 2025.

Art. 3º. **DETERMINAR** que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 26/09/2025, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de outubro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 3.967/2025 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDORA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a sentença proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guaraí/TO, nos autos do processo nº 0002260-08.2023.8.27.2721, que julgou procedente o pedido da servidora, determinando seu enquadramento no Padrão III.

RESOLVE:

Art. 1º Fica a Servidora, **ROSIRENE ALVES PIRES**, Técnico em Enfermagem, matrícula nº 1079 enquadrada no Padrão III, em cumprimento à sentença judicial.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/10/2022, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de outubro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 3.968/2025 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDORA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a sentença proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guaraí/TO, nos autos do processo nº 0002261-90.2023.8.27.2721, que julgou procedente o pedido da servidora, determinando seu enquadramento no Padrão III.

RESOLVE:

Art. 1º Fica a Servidora **DEURENE MIRANDA PEREIRA**, Auxiliar de Odontólogo, matrícula nº 974 enquadrada no Padrão III, em cumprimento à sentença judicial.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/01/2022, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de outubro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 3.969/2025 DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDORA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a sentença proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guaraí/TO, nos autos do processo nº 0002317-26.2023.8.27.2721, que julgou procedente o pedido da servidora, determinando seu enquadramento no Padrão IV.

RESOLVE:

Art. 1º Fica a Servidora, **RAIMUNDA NORONHA AGUIAR**, Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 1292 enquadrada no Padrão IV, em cumprimento à sentença judicial.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 21/09/2022, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de outubro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 3.970/2025 DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL E GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a sentença proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guaraí/TO, nos autos do processo nº 0000579-66.2024.8.27.2721, que julgou procedente o pedido do servidor, determinando seu enquadramento no Padrão II, Classe B.

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Servidor **EDER BATISTA** Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 4032 enquadrado no Padrão/Classe B-B com efeito retroativo desde 01/04/2022 e Gratificação por Escolaridade de 15% (quinze por cento) com efeito retroativo a janeiro de 2022 em cumprimento à sentença judicial.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de outubro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal



PORTARIA Nº 3.971/2025 DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDOR.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a sentença proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guaraí/TO, nos autos do processo nº 0001941-06.2024.8.27.2721, que julgou procedente o pedido do servidor, determinando seu enquadramento no Padrão IV.

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Servidor **AMARILDO TEIXEIRA DE CARVALHO**, Enfermeiro, matrícula nº 1915 enquadrado no Padrão IV em cumprimento à sentença judicial.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/08/2022, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARÁÍ, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de outubro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1371/2025 DE 02 DE OUTUBRO DE 2025**

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Edivan Valporto Guida**, motorista matrícula funcional nº 1592, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 15 de outubro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁÍ, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de outubro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1372/2025 DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Edivan Valporto Guida**, motorista matrícula funcional nº 1592, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 17 de outubro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁÍ, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de outubro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1373/2025 DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Edivan Valporto Guida**, motorista matrícula funcional nº 1592, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 20 de outubro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁÍ, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de outubro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1374/2025 DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Edivan Valporto Guida**, motorista matrícula funcional nº 1592, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 22 de outubro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁÍ, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de outubro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁÍ – TO



PORTARIA DE VIAGEM Nº 1375/2025 DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Edivan Valporto Guida**, motorista matrícula funcional nº 1592, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 24 de outubro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de outubro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – T

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1376/2025 DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Edivan Valporto Guida**, motorista matrícula funcional nº 1592, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 27 de outubro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de outubro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1377/2025 DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Edivan Valporto Guida**, motorista matrícula funcional nº 1592, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 29 de outubro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de outubro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1378/2025 DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Edivan Valporto Guida**, motorista matrícula funcional nº 1592, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 31 de outubro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de outubro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1379/2025 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adão Fernandes de Sousa Filho**, motorista, matrícula funcional nº 0314, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA -TO, no dia 02 de outubro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de outubro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1380/2025 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adão Fernandes de Sousa Filho**, motorista, matrícula funcional nº 0314, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA -TO, no dia 04 de outubro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de outubro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1381/2025 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adão Fernandes de Sousa Filho**, motorista, matrícula funcional nº 0314, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA -TO, no dia 07 de outubro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de outubro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAI – TO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA DE VIAGEM Nº 194/2025 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 2 (DUAS) e ½ (MEIA) DIÁRIA, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), para cobrir despesas com alimentação e estadia, para a servidora municipal Sra. JACIRA DE ALMEIDA BEZERRA – CONSELHEIRA TITULAR DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS E SUPERINTENDENTE DO SUAS – SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL com a MATRÍCULA Nº 9019, que irá participar como delegada governamental da 15ª Conferência Estadual de Assistência Social, que acontecerá nos dias 14, 15 e 16 de outubro de 2025, no auditório da Escola Estadual Professora Elizângela Glória Cardoso, no endereço: 401 Sul, AV NS 01 com Av. LO 09. Conj. 02 – APE 11 – Plano Diretor Sul, na cidade de Palmas - TO.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de outubro de 2025.

SIMONYA MARIA NUNES DOS SANTOS
Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS
Portaria nº 3513/2025

PORTARIA DE VIAGEM Nº 195/2025 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 2 (DUAS) e ½ (MEIA) diária, no valor de R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), a fim de cobrir despesas com alimentação e estadia da Servidora Municipal Sra. MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA – ASSESSORA ESPECIAL DOS CONSELHOS – MATRÍCULA Nº 9048, QUE irá participar da 15ª Conferência Estadual de Assistência Social, como secretária executiva dos conselhos, que acontecerá nos dias 14, 15 e 16 de outubro de 2025, no auditório da Escola Estadual Professora Elizângela Glória Cardoso, no endereço: 401 Sul, AV NS 01 com Av. LO 09. Conj. 02 – APE 11 – Plano Diretor Sul – Palmas - TO.

2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de outubro de 2025.

SIMONYA MARIA NUNES DOS SANTOS
Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS
Portaria nº 3513/2025

PORTARIA DE VIAGEM Nº 196/2025 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 2 (DUAS) e ½ (MEIA) diária, no valor de R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), a fim de cobrir despesas com alimentação e Hospedagem do Servidor Municipal Sr. GIOVANE VITORINO DE OLIVEIRA – DIRETOR DO CADASTRO ÚNICO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA — MATRÍCULA Nº 2992, que irá participar da 15ª Conferência Estadual de Assistência Social, como delegado governamental, que acontecerá nos dias 14, 15 e 16 de outubro de 2025, no auditório da Escola Estadual Professora Elizângela Glória Cardoso, no endereço: 401 Sul, AV NS 01 com Av. LO 09. Conj. 02 – APE 11 – Plano Diretor Sul – Palmas - TO.

Art. 2º) JUSTIFICAR que o servidor deverá estar no local da capacitação 1 dia antes, para atender aos critérios para recebimento da certificação, e a fim de que não haja comprometimento da carga horária e conteúdos previsto, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 69/2025/ GABSEC de 18 de agosto de 2025. Portanto e resta claro a necessidade da quantidade de diárias acima mencionadas

Art. 3º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidor, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.



Art. 4º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de outubro de 2025.

SIMONYA MARIA NUNES DOS SANTOS

Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS
Portaria nº 3513/2025

PORTARIA DE VIAGEM Nº197 /2025 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA AO SERVIDOR, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 2(DUAS) e ½ (MEIA) DIÁRIA, NO VALOR DE R\$ 825,00 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS), a fim de cobrir despesas com alimentação e estadia do servidor municipal Sr. CARLOS ANDRÉ RAMOS DOS REIS – MOTORISTA, COM A MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 8872, QUE IRÁ LEVAR E TRAZER OS SERVIDORES:

JACIRA DE ALMEIDA BEZERRA – CONSELHEIRA TITULAR DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SUPERINTENDENTE DO SUAS;

MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA – ASSESSORA ESPECIAL DOS CONSELHOS;

GIOVANE VITORINO DE OLIVEIRA – DIRETOR DO CADASTRO ÚNICO PROGRAMA BOLSA/FAMÍLIA.

QUE irão participar da 15ª Conferência Estadual de Assistência Social, como delegado governamental, que acontecerá nos dias 14, 15 e 16 de outubro de 2025, no auditório da Escola Estadual Professora Elizângela Glória Cardoso, no endereço: 401 Sul, AV NS 01 com Av. LO 09. Conj. 02 – APE 11 – Plano Diretor Sul – Palmas - TO.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de outubro de 2025.

SIMONYA MARIA NUNES DOS SANTOS

Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS
Portaria nº 3513/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 2337/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 030/2025, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado via web próprio da contratada, por meio de estabelecimentos credenciados pela contratada, para eventual aquisição de material de construção em geral, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Educação de Guaraí/TO.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, contra a decisão da Pregoeira do município de Guaraí-TO.

1. DOS FATOS

Inconformada, a empresa recorrente interpôs recurso contra a decisão proferida pela Pregoeira, que aceitou a proposta e sagrou vencedora do torneio a licitante WEBCARD ADMINISTRACAO LTDA - EPP, trazendo argumentos de que a habilitação da recorrida foi indevida, uma vez que apresentou vício insanável.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A recorrida WEBCARD ADMINISTRACAO LTDA - EPP apresentou impugnação ao recurso, conforme regra expressa no Edital.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrente:

Em que pese a previsão da cláusula editalícia, cumpre consignar que a empresa WEBCARD, **por ato de sua própria vontade e livre manifestação**, optou por se declarar enquadrada como ME/EPP no âmbito do presente certame. Tal fato resta incontroverso diante da declaração de enquadramento acostada aos autos do procedimento licitatório, **datada em 05/05/2025**.

Não estamos diante de um simples “equivoco” ou “erro material”. O que se verifica é uma conduta voluntária e consciente da empresa vencedora, que optou por preencher a declaração de enquadramento, assiná-la e apresentá-la formalmente à Administração. Trata-se, portanto, de ato deliberado, que não pode ser desconsiderado ou relativizado pelo uso do “bom senso” e “razoabilidade”.

Pois bem.

Embora o tratamento diferenciado a ME/EPP/MEI em certames licitatórios encontre respaldo direto na Lei Complementar nº 123/2006, cujo objetivo é estimular a competitividade e o fortalecimento desses segmentos empresariais, faz-se imperioso observar os critérios da legislação, são consideradas:

ME: empresas com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00;

EPP: empresas com receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Todavia, cumpre informar que tal prerrogativa não é irrestrita. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 4º, §2º, traz um limite objetivo para fruição do benefício:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.”.

Em outras palavras, o direito à preferência não pode ser utilizado por empresas que, embora formalmente enquadradas como ME/EPP, já ultrapassaram no exercício financeiro os limites legais de faturamento, com base nos valores globais firmados com a Administração no respectivo ano.

Reitera-se que o artigo 4º, §2º, da Lei nº. 14.133/21 é categórico ao dispor que a extensão dos benefícios concedidos a ME/EPP restringe-se a contratos celebrados com a Administração Pública, cujos valores globais — e frise-se, os **valores globais dos contratos**, e não o lucro deles — não ultrapassem a receita bruta máxima admitida para tais modelos empresariais, quais sejam: R\$ 360.000,00 para ME e R\$ 4.800.000,00 para EPP.

Sustentar que o dispositivo legal faz referência ao “lucro” é, para dizer o mínimo, uma leitura equivocada, criativa e absolutamente dissociada do texto legal. Tal interpretação extensiva não apenas afronta a objetividade da norma, como também revela uma tentativa clara de ampliar de forma indevida o alcance do benefício legal, distorcendo sua finalidade original para se manter no mercado de contratações públicas mediante privilégio que a lei jamais autorizou.

Se o legislador tivesse a intenção de vincular o critério ao lucro ou ao faturamento líquido, **assim teria expressamente previsto na norma**. Pelo contrário, a opção legislativa foi por um critério objetivo, **de simples verificação**, justamente para evitar maiores ônus à Administração ou possibilidade de burla pelos licitantes.

Exigir a análise individualizada do lucro de cada empresa enquadrada como ME/EPP tornaria o procedimento complexo e moroso, o que não se coaduna com a finalidade da norma.

Assim, o entendimento correto é direto e inequívoco: **se a empresa celebrou contratos cujos valores ultrapassam o limite de receita bruta anual previsto para ME/EPP, não pode mais usufruir do benefício naquele exercício.**

Esse entendimento é consolidado na jurisprudência pátria:



“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. ME/EPP. ENQUADRAMENTO. CONTRATOS CELEBRADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEITA BRUTA MÁXIMA. CRITÉRIO. ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO. SEM PERIGO DE DANO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), vedada a intervenção judicial “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (art. 300, § 3º do CPC). 2. Incabível a concessão da tutela de urgência por ausência de perigo de dano. 3. Nos termos do art. 4º, § 2º da Lei 14.133/21, o requisito para enquadramento como ME/EPP é que a empresa não tenha celebrado contrato com a Administração Pública no ano-calendário do Pregão, cujos valores ultrapassem R\$ 4.800.000,00. Veja-se que o critério é a data da celebração do contrato e não a vigência. 4. Sendo os valores anuais dos contratos celebrados abaixo do limite estabelecido, não há que se falar em inobservância do disposto no § 2º do art. 4º da Lei 14.133/21. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50020433020244040000 RS, Relator.: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 03/04/2024, 12ª Turma)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. LICITAÇÃO. [...] Nesse ponto, vale ressaltar que a alegação de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei 14.133/21 não se sustenta, pois além de inexistir hierarquia entre a lei ordinária e a lei complementar acima citadas, materialmente não se constata a afronta ao artigo 179 da Constituição Federal. Interpreta-se que as disposições das leis ordinária e complementar e da Constituição Federal são compatíveis entre si, não sendo possível considerar que o novo requisito fixado pela lei ordinária extingue o tratamento jurídico diferenciado discriminado na LC nº 123/06. Constata-se, apenas, que a partir da aplicação exclusiva Lei 14.133/21, para usufruir dos benefícios da LC nº 123/06, a empresa não poderá, no ano-calendário de realização da licitação, ter celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. Ou seja, não se trata mais da simples análise do faturamento bruto da empresa ou da nomenclatura que lhe foi atribuída. Também será necessária a análise dos valores das contratações realizadas até então (no ano-calendário de realização da licitação). Com isso, parece que o legislador tentou evitar abusos na aplicação do tratamento diferenciado conferido às ME e EPP. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação: 10009697720248260415 Palmital, Relator.: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 10/12/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2024)”

Pretender interpretar o artigo como se fosse voltado única e exclusivamente a essa modalidade de “lucro” e “faturamento líquido” é distorcer o comando normativo e, em última análise, criar uma exceção que a própria lei não previu, por sua oportunidade e conveniência.

Cumpra informar que é princípio basilar da hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis, ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1993, p. 250). Essa leitura, deve estar na base de cada dispositivo a ser interpretado. Se o princípio é o da simplicidade, não é dado ao intérprete complicar o que está literalmente escrito, por meio de uma interpretação extensiva.

Outrossim, em uma interpretação sistemática, que harmoniza o art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 com as disposições gerais da Lei Complementar nº 123/2006 acerca do tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP, chega-se à conclusão diversa da mera literalidade do dispositivo legal citado, mas amplamente acolhida pela jurisprudência, a qual impõe, no caso concreto, a desclassificação da empresa WEBCARD.

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO

Argumentos da Recorrida:

A RECORRENTE, alega em sua peça Recursal que a RECORRIDA apresentou declaração falsa de enquadramento como ME/EPP, baseada apenas no seu inconformismo, e utilizando-se de extrema má-fé, já que também é uma empresa do mesmo segmento, e entente muito bem a diferença entre receita bruta e valores globais de contratos, tenta levar essa equipe de contratação ao erro, ao imputar de forma leviana e até criminosa que a RECORRIDA, apresentou falsa declaração de enquadramento como ME/EPP.

Não precisamos ir muito longe, para demonstrar que valores globais de contrato não significam receita bruta, basta utilizarmos o exemplo aqui em tela, essa disputa em questão, o contrato aqui futuramente firmado, com taxa negativa, não gerará receita alguma a empresa por parte do órgão contratante, pelo contrário, será operada com desconto sobre o valor estimado de contratação, configurando receita da empresa, somente a taxa de credenciamento auferida na rede credenciada fornecedora dos materiais.

Nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, receita bruta é definida como:

“o produto da venda de bens em operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia.”

Esse dispositivo é categórico ao distinguir valores próprios daqueles que apenas transitam em operações de conta alheia. Em empresas de intermediação e administração de meios de pagamento, como é o caso da Webcard, a receita bruta não corresponde ao montante total movimentado em contratos de gestão, mas apenas à taxa de administração auferida pela prestação do serviço. Mais uma vez aqui reforçamos, hoje nas atuais práticas do mercado, praticamente todos os contratos são fechados com taxa de Administração negativa, ou seja, a empresa não auferir receita nenhuma do órgão contratante, fato esse de conhecimento da RECORRENTE, tanto e que ela ao apresentar os contratos da RECORRIDA, não pontua suas taxas negativas, apenas seus valores globais, pois agindo de má-fé, tenta levar essa equipe de contratação ao erro.

Vejamos:

Conforme Solicitação de Consulta nº 16 - Cosit, da Receita Federal, o órgão fiscal assim define a receita de empresa que atue no ramo de INTERMEDIÇÃO/ARRANJO DE PAGAMENTO:

SERVIÇO DE CONSULTORIA. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO. INTERMEDIÇÃO. RECEITA. DEFINIÇÃO. O conceito de receita bruta das empresas prestadoras de serviço é determinado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sendo modificado pelas disposições do art. 27 da Lei nº 11.771, de 2008.

No que pertine à execução de determinado serviço, a empresa prestadora pode atuar de duas formas:

1) intermediando a prestação de um serviço, sem contratar nada, nem ninguém em seu nome, e, dessa forma, sua receita corresponde à comissão pela intermediação; ou 2) organizando e participando da execução de determinado serviço, em seu nome e por sua conta, e, nesse caso, a receita bruta será o valor cobrado pela totalidade do serviço, mesmo que parte desse valor seja utilizada para pagar fornecedores e prestadores de serviço subcontratados. Nessa última hipótese, deve constar na Nota Fiscal de Serviço emitida pela empresa prestadora do serviço, o valor total do serviço prestado em seu nome, mesmo que inclua gastos com materiais e subcontratação de serviços. Por sua vez, na hipótese de intermediação, a pessoa jurídica que efetivamente prestou serviço, que foi intermediado por outra pessoa jurídica, pode oferecer à tributação apenas a parcela do valor do serviço prestado que lhe couber na avença entre as partes envolvidas. VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 251, DE 23/05/2017. Dispositivos Legais: CF, de 1988, art. 150, §6º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º §1º, Lei nº 11.771, de 2008, art. 27.

Como visto, no caso de empresa que atue intermediando a prestação de um serviço, sem contratar nada, nem ninguém em seu nome, sua receita corresponde à comissão pela intermediação, que é exatamente o que ocorre com a Impetrada Webcard.

Ao fazer a seguinte alegação: “Desse modo, é incontestável que a Recorrida celebrou contratos administrativos que totalizam R\$ 10.668.857,83 (dez milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), valor que supera, em muito, a margem de 20% (\$ 5.760.000,00) prevista no art. 3º, §§ 9º e 9º-A, da Lei Complementar nº 123/2006.”, a RECORRENTE, tenta de



forma leviana, fazer uma confusão de interpretação, sobre os conceitos de lucro, receita bruta e valores movimentados na conta da empresa administradora a título de intermediação, ou seja valores que apenas transitam em sua conta para pagamento dos fornecedores, em contratos que assim como o aqui em disputa, são fechados com taxa negativa ou seja não auferem receita alguma a empresa intermediadora, por parte do órgão contratante.

Dessa forma, a hipótese de “faturamento superior a 10 milhões de reais da empresa Impetrada”, levemente suscitada pela RECORRENTE, revela-se uma ilação completamente baseada em inverdades.

Não obstante, quanto ao que de fato é considerado RECEITA das empresas intermediadoras de pagamento (que é o caso da Webcard), cabe trazer a exame o que dispõe a Receita Federal em sua Instrução Normativa nº 1.234/2012:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Art. 18. Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, **caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.** (Redação do caput dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1540 DE 05/01/2015). § 1º Para fins do disposto no caput, o valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços. § 2º Não havendo cobrança dos encargos mencionados no § 1º, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”. § 6º O disposto neste artigo aplica-se a quaisquer outros serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos.

A Webcard apresentou, dentro do prazo editalício, toda a documentação exigida para a habilitação econômico-financeira, em estrita observância ao **art. 62 da Lei nº 14.133/2021, ao edital do certame e à LC nº 123/2006.**

Foram juntados:

balanços patrimoniais e demonstrações de resultado dos últimos exercícios;

declaração de enquadramento como EPP regularmente registrada na Junta Comercial;

índices de liquidez e demais comprovações contábeis exigidas pelo instrumento convocatório.

O conjunto documental foi analisado pela Administração, que atestou a **plena regularidade da habilitação**. Assim, não há qualquer vício que justifique a alegação de falsidade ou irregularidade.

Por fim, a Qualificação Econômico-financeira fora apresentada nos termos de conformidade, devidamente registrado na Junta Comercial e transmitido para Receita Federal (SPED), órgão de governo o qual tem por responsabilidade analisar e armazenar os registros das empresas, o que demonstra que ele fora aceito. Questionar sua idoneidade, é o mesmo que dizer que a Junta Comercial não estaria cumprindo seu papel e agindo no terreno da ilegalidade, o que, comprovadamente, **não passa de mais um devaneio da Recorrente, de modo que a pretensão por ela levantada carece de amparo legal, além de ser desconexa da realidade fática.**

A Recorrente, atuante no mesmo ramo de atividade, tem pleno conhecimento de que as administradoras de benefícios e meios de pagamento não se apropriam dos valores globais dos contratos, mas apenas das taxas de administração. Ainda assim, sustenta tese que sabidamente distorce a realidade, com o único intuito de afastar concorrente legítima do certame.

Tal conduta viola o princípio da boa-fé objetiva administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), configurando comportamento protelatório e de má-fé, que deve ser repellido pela Administração.

4. DO PEDIDO:

4.1. DA RECORRENTE:

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso e, no mérito, JULGUE-O PROVIDO, determinando a:

a) DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da licitante WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, com fundamento no artigo 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/21 conforme amplamente demonstrado nestas razões.

b) Seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação.

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

4.2. DA RECORRIDA

Diante ao exposto, tendo em vista que a Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, requer:

I- Seja negado provimento ao recurso interposto pela NEO CONSULTORIA, mantendo-se válido todos os atos praticados no procedimento licitatório em questão, e ainda, reconhecendo válidos todos os documentos apresentados e, por consequência, adjudicando o objeto do certame em favor desta empresa, ora recorrida.

II- O reconhecimento da plena legalidade da documentação econômico-financeira apresentada pela Recorrida, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a LC nº 123/2006 e o edital;

III- Que se consigne nos autos o caráter meramente protelatório e de má-fé da insurgência da Recorrente, resguardando a lisura e a eficiência do procedimento licitatório.

IV- Pugna também, uma vez reconhecendo o caráter protelatório da Recorrente, bem como flagrante intenção de tumultuar o certame, seja aplicada a punição nos termos legais.

V- Na remota e descabida hipótese de que seja acatado os pedidos da Recorrente, a recorrida exercerá seu direito junto ao juízo competente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, que regula o regime de licitações e contratos administrativos desde 1º de abril de 2021, dispõe expressamente sobre a fase de habilitação, bem como sobre os documentos necessários à qualificação econômico-financeira do licitante.

O artigo 62, inciso IV, alínea “a”, e o artigo 69, incisos I a IV, definem os parâmetros que a Administração pode exigir de forma objetiva, o art. 69 estabelece que “a qualificação econômico-financeira comprovará a aptidão do licitante para desempenhar as obrigações financeiras, patrimoniais e econômicas para execução do contrato”, podendo exigir balanço patrimonial e demonstração de resultados, entre outros documentos, dos últimos dois exercícios, a critério do edital, vejamos o que os dispositivos legais dizem:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

IV - econômico-financeira.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Nesse contexto normativo, é plenamente admissível, conforme a legislação, que a Administração exija documentos como o balanço patrimonial ou demonstrações contábeis para aferir capacidade econômico-financeira, desde que tais exigências sejam previstas no edital e sejam aplicadas de modo objetivo e proporcional aos demais licitantes.

No que toca à atuação como empresa intermediária ou corretora, embora a Lei 14.133/2021 não contenha dispositivo que fale textualmente “empresa intermediária” ou “corretagem”, ela não veda modelos em que a proposta apresentada refere-se exclusivamente a comissão de intermediação, desde que a execução final do objeto se dê conforme o previsto no edital, com transparência, responsabilidade e fiscalização.

A intermediação, nesse sentido, pode ser vista como parte legítima do modelo de licitação, sobretudo em contratações de serviços ou sistemas em que há rede credenciada ou parceiros executores finais. A chave jurídica é que tal modalidade seja admitida ou não vedada no edital, que haja habilitação da empresa intermediária conforme os requisitos legais, em especial econômico-financeiros, e que não haja fraude ou prejuízo ao erário ou à isonomia.



Com efeito, o Tribunal de Contas da União, no seu Manual de Licitações e Contratos (edição mais recente) assinala que a habilitação econômico-financeira deve ser demonstrada por documentos objetivos, inclusive balanço patrimonial e demonstração de resultados, e critica exigências discriminatórias ou que extrapolem o que o edital estabeleceu, bem como exigência de documentos isolados que não trazem segurança suficiente por si só, vejamos:

A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório

O ponto central da controvérsia consiste em definir se a empresa WEBCARD, vencedora do Pregão Eletrônico nº 030/2025, teria extrapolado o limite de receita bruta anual para fins de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006, ao firmar contratos administrativos cujo somatório global ultrapassaria R\$ 4.800.000,00, ainda que sua remuneração efetiva decorra apenas da taxa de administração ou corretagem.

A tese recursal sustenta, de forma equivocada, que o valor total dos contratos firmados corresponderia à receita bruta da empresa, de modo que, ultrapassando o limite legal, a WEBCARD não poderia usufruir do tratamento favorecido às microempresas. Todavia, a análise jurídica e contábil demonstra que tal interpretação é incorreta, pois confunde o valor global do contrato, que compreende o montante movimentado no âmbito do gerenciamento e pagamento de fornecedores, com a receita efetiva da empresa intermediária, que, por sua natureza jurídica e operacional, aufera apenas o valor correspondente à taxa de administração ou à comissão pela intermediação.

O art. 3º, inciso II, e § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece o conceito de receita bruta para fins de enquadramento:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: o caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput*, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos

Conforme dispõe o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, a receita bruta corresponde apenas aos valores que efetivamente integram o patrimônio da empresa como resultado de sua atividade principal. Assim, nas operações realizadas em conta alheia, como ocorre com empresas intermediárias, somente a comissão ou taxa de administração percebida pela intermediação configura receita própria, não se incluindo os valores totais que transitam em sua contabilidade em nome de terceiros.

Assim, empresas que atuam como administradoras de cartão corporativo, plataformas de gerenciamento de benefícios, corretoras e intermediárias de serviços não faturam o valor total das operações, mas apenas a taxa de administração ou corretagem, que constitui o verdadeiro rendimento operacional e tributável.

O entendimento da Receita Federal é pacífico nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, que trata do regime de apuração de receitas para fins de tributos federais, reconhece que, nas operações de intermediação, “a receita bruta corresponde apenas à comissão ou taxa percebida pela intermediação, e não ao valor total das transações realizadas em nome de terceiros”, vejamos:

Art. 18. Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-

Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária. (grifo nosso)

Dessa forma, a interpretação restritiva proposta pela recorrente implicaria verdadeira distorção do regime jurídico das micro e pequenas empresas, pois excluiria do tratamento favorecido todo um segmento econômico composto por administradoras de meios eletrônicos, gestoras de benefícios, plataformas digitais e corretoras, cujo faturamento real é muito inferior ao montante de contratos sob sua administração.

Tal entendimento afrontaria o princípio da razoabilidade e o objetivo de fomento econômico consagrado no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, que orienta a adoção de políticas públicas de incentivo às micro e pequenas empresas, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Do ponto de vista jurídico-contratual, é essencial compreender que a WEBCARD atua como intermediária de pagamento e gestão de rede credenciada, cuja função é administrar o fluxo financeiro entre a Administração Pública e os fornecedores de materiais credenciados. O valor global dos contratos administrativos celebrados com a empresa não constitui receita própria, mas montante repassado aos estabelecimentos participantes. Sua remuneração, portanto, restringe-se à comissão de corretagem ou taxa de administração, que é o valor efetivamente percebido pela prestação de seu serviço.

Portanto, a alegação de que a empresa teria ultrapassado o limite de receita bruta previsto na LC 123/2006 é improcedente. Os contratos sob sua administração não se incorporam ao seu patrimônio, mas são contabilizados como valores de repasse, o balanço patrimonial apresentado nos autos comprova a regularidade de suas finanças e demonstra que sua receita efetiva, advinda de comissões e taxas, mantém-se dentro do limite legal.

Reforça-se que o art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado em harmonia com a Lei Complementar nº 123/2006, de modo a assegurar tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a teleologia constitucional do fomento à livre iniciativa e à redução de desigualdades regionais.

A interpretação literal e isolada da expressão “valores globais contratados”, pretendida pela parte recorrente, deturpa o objetivo da norma e cria restrição indevida à competitividade, especialmente em setores cuja remuneração se baseia em intermediação.

Por conseguinte, a tese sustentada pela WEBCARD, de que seus contratos não representam lucro, mas mero trânsito de valores de terceiros, encontra amparo jurídico, doutrinário e jurisprudencial, a empresa atendeu às exigências editalícias, apresentou a documentação contábil pertinente e comprovou, por seus demonstrativos, que sua receita bruta é compatível com o regime de empresa de pequeno porte, sendo descabida sua inabilitação ou desclassificação por suposições infundadas de faturamento.

6. DA DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interpostos pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, por ser tempestivo.

Em análise ao processo como um todo, e ainda a visão do Setor Jurídico do município quanto aos fatos, observamos que o Pregoeiro requereu planilha de composição de custos à recorrida e que a mesma demonstrou sua capacidade de executar o objeto da licitação.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantido a decisão do Pregoeiro e **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cientificar as empresas sistematicamente para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 13 de outubro de 2025.

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor Municipal



